

---

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS – RJ.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, neste ato apresentado pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, com fulcro no art. 37 e seu §§ 1º e 4º<sup>1</sup>; 129, II e IX<sup>2</sup>, c/c art. 14, § 9º<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal; no art. 72 e seu § único<sup>4</sup> c/c art. 78<sup>5</sup>, ambos da LC 75/93; no art.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

<sup>2</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>4</sup> Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

<sup>5</sup> Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

22<sup>6</sup> e seu inciso XIV<sup>7</sup> c/c art. 24<sup>8</sup>, ambos da LC 64/90 e com o art. 73, I e II<sup>9</sup> e art. 74<sup>10</sup>, da Lei 9.504/97 e com o art. 22<sup>11</sup>, da Res. TSE 23.462/15, vem perante V.Exa. interpor a presente

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) c/c REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA**

### **Abuso de Poder Político e de Autoridade**

em face de **BERNARDO CHIM ROSSI**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Petrópolis; e **ALBANO BATISTA FILHO**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito do Município de Petrópolis, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

#### **I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Os representados são, respectivamente, candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Petrópolis, pela Coligação Cuidando de Petrópolis com Responsabilidade, concorrendo com o número 22, consoante DRAP já deferido no proc. nº 0600435-97.2020.6.19.0029 e pedidos de registro de candidatura nºs 0600439-37.2020.6.19.0029 e 0600438-52.2020.6.19.0029.

Em se tratando de AIJE é importante frisar que nas eleições majoritárias presente o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato à Prefeito e seu Vice, já que, eventual decisão condenatória, irá interferir na esfera de direito deste último.

---

<sup>6</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

<sup>7</sup> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

<sup>8</sup> Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

<sup>9</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

<sup>10</sup> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

<sup>11</sup> Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Súmula nº 38 do TSE: **Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.**

## II - DOS FATOS

A Lei 13.165/15 fez introduzir na lei 9.504/97 o art. 36-A<sup>12</sup> que, por sua vez, disciplinou várias condutas que passaram a ser toleradas mesmo antes do período onde a campanha eleitoral é permitida. Em geral, liberou a propaganda eleitoral antecipada, inclusive pela internet, desde que não exista pedido explícito de votos.

Isto veio a dar origem às chamadas “lives” que vêm sendo regularmente transmitidas por diversos candidatos fazendo uso de computadores com câmera e postagens “ao vivo” nas redes sociais.

Criou-se assim, uma ferramenta de fácil acesso e que aproxima o candidato economicamente menos favorecido do eleitor, atendendo assim ao **princípio da isonomia/igualdade de oportunidades** que, sem dúvida, também aproveita aos representados.

No entanto, ainda que permitidas as “lives” é evidente que existem regras que devem ser observadas, especialmente por aqueles que titularizam cargos públicos, **que não podem fazer uso de bens, serviços ou de propaganda institucional em seu favor, seja na propaganda eleitoral propriamente dita, seja - e com muito mais propriedade - na pré-campanha.**

Neste diapasão desponta o art. 37 e seu parágrafo 1º<sup>1</sup>, da Constituição Federal que disciplina o princípio da **IMPessoalidade** na administração pública e veda expressamente **qualquer forma de propaganda institucional, ainda que**

---

<sup>12</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

---

de caráter informativo ou educativo, onde conste NOME, SÍMBOLO ou IMAGEM que caracterizem PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES.

Abra-se aqui um parêntesis para dizer que o primeiro representado é o atual Prefeito do Município de Petrópolis e na ocasião dos fatos objeto da presente demanda já era pré-candidato. Assim, suas “lives” deveriam seguir o mesmo procedimento daquelas adotadas pelos demais pré-candidatos, qual seja: sem uso da máquina ou de servidores públicos e sem o uso da propaganda institucional para promoção pessoal.

No entanto, ao contrário do que fizeram os demais candidatos, o primeiro representado passou a fazer uso da máquina pública e **transformou a propaganda institucional da Prefeitura (especialmente diante da pandemia), em propaganda pessoal, passando a transmitir atos do Município, não no perfil social daquele ente público, mas em sua página pessoal do Facebook!**

Tal situação encontra-se estampada no depoimento prestado ao MPE pela Sra. Roberta Costa, que vem a ser a Coordenadora de Comunicação Social do Município de Petrópolis: **“que no documento de fls. 27 a depoente esclarece que não teve nenhum gasto extra em termos de Município para realizar a ‘live’; que a depoente esclarece que a live foi transmitida no perfil pessoal da rede facebook do Prefeito Bernardo Rossi; que no entender da depoente essa transmissão passa a ser do Município pois ele é o Prefeito; que existe uma decisão da 4ª Vara Cível dizendo que nem o Prefeito e nem os Secretários poderiam aparecer na rede da Prefeitura”**.<sup>13</sup>

O trecho em destaque não dá margem à dúvida de que **o custeio da filmagem e da produção da “live” foi todo efetuado com verba pública municipal e transmitido no perfil pessoal do representado**, o que caracteriza conduta vedada, qual seja, o uso de verba pública na campanha eleitoral.

Além disso, segundo a testemunha, haveria uma decisão proibindo o Prefeito e Secretários de aparecer na rede social da Prefeitura. Por conta disso resolveram então os representados agir como no ditado popular – “Se Maomé não vai à montanha, a montanha vai à Maomé” –, ou seja, se o Prefeito não poderia aparecer

---

<sup>13</sup> Arquivo de vídeo com depoimento armazenado em: [https://mprj-my.sharepoint.com/personal/odilon\\_mprj\\_mp\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?listurl=https%3A%2F%2Fmprj%2Esharepoint%2Ecom%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados&id=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos%2Fvideo%20oitiva%20sra%2E%20Roberta%2Emp4&parent=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos](https://mprj-my.sharepoint.com/personal/odilon_mprj_mp_br/_layouts/15/onedrive.aspx?listurl=https%3A%2F%2Fmprj%2Esharepoint%2Ecom%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados&id=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos%2Fvideo%20oitiva%20sra%2E%20Roberta%2Emp4&parent=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos)

na propaganda institucional da Prefeitura, a Prefeitura é que iria aparecer na propaganda pessoal do Prefeito, como se uma coisa fosse diversa da outra. Surgem a pessoalidade e a imoralidade.

Interessante é ver que a própria testemunha afirma que no entender dela “essa transmissão passa a ser do Município, pois ele é o Prefeito”, confessando, sem dúvida alguma, que a **transmissão oficial do Município passou a ser efetuada na rede social do representado, que é candidato!**

E, tanto a rede social é do **CANDIDATO** e não do titular de mandato público que, iniciado o período em que é permitida a campanha esse perfil passou a fazer a propaganda eleitoral do candidato Bernardo Rossi e de seu Vice (<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi>).



Ou seja, usaram de **um artifício, de um subterfúgio, de uma artimanha**, para tentar burlar a regra constitucional que lhes impunha a não realização de promoção pessoal do Prefeito.

Se mostra evidente o fato de que, se a transmissão oficial não poderia apresentar o Prefeito, essa transmissão oficial, ainda que veiculada em qualquer outro perfil, mesmo que não o do candidato, também não poderia retratar o Chefe do Executivo.

Na presente hipótese, em que **a transmissão oficial foi realizada no perfil do candidato**, inquestionável a **PROMOÇÃO PESSOAL** do administrador,

promoção pessoal esta que, afronta a norma do art. 37, §§ 1º e 4º<sup>1</sup>, da CF e configura improbidade administrativa.

Acrescente-se que, no caso dos representados, além da improbidade há evidentes consequências de ordem eleitoral, já que são candidatos e a propaganda institucional veiculada na rede social do primeiro e intitulada de “**lives do Prefeito Bernardo Rossi**” acabou por se traduzir em **uso da máquina pública em proveito de candidato**, tanto pelo custeio, quanto pelo uso de bens públicos, quanto pelo uso de servidores públicos.

Neste passo, foram inúmeras inaugurações às vésperas da eleição e diversos atos de governo que **ficaram caracterizados como atos do Prefeito BERNARDO ROSSI e não como atos de gestão**, o que expõe as escâncaras a finalidade eleitoreira de tais atos, tanto é que agora, com a propaganda eleitoral liberada o primeiro representado mudou sua propaganda e encerraram-se as “lives do Prefeito Bernardo Rossi”.

Sobre a promoção pessoal de autoridades em tempos de reeleição vide a lição de Edson de Rezende Castro:

“Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. **Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o do Administrador de então.** Esses atos de governo/administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, **podem caracterizar abuso de poder político, porque assumem finalidade eleitoreira.**”<sup>14</sup>

É importante mencionar que o referido doutrinador se refere à propaganda da administração, quando realizada por ela própria, o que é menos, e não como aqui em que a propaganda institucional foi realizada em ambiente virtual do próprio administrador/candidato, o que é muito mais grave.

### **III – DOS FUNDAMENTOS. LIVES EXECUTADAS PELO PREFEITO EM SEU PERFIL PESSOAL FAZENDO USO DE BENS E DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE**

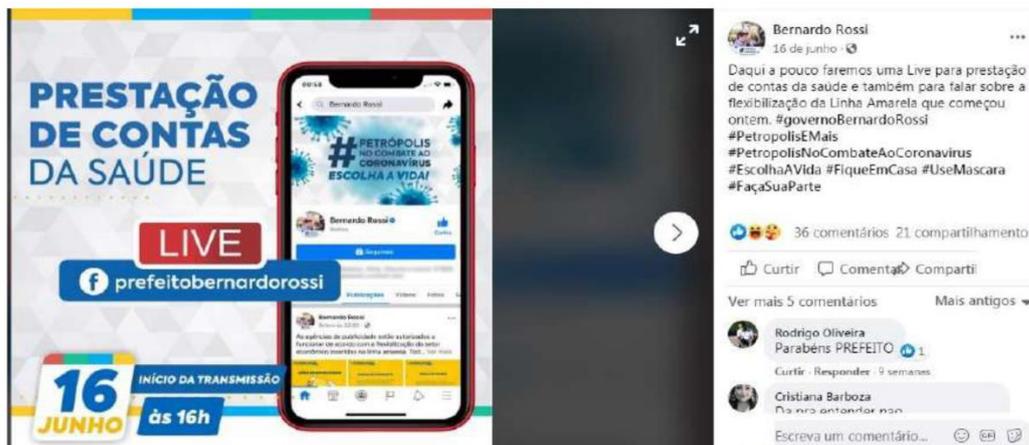
Em consonância com a Constituição Federal<sup>1</sup> a legislação eleitoral especifica as condutas proibidas aos administradores públicos que configuram abuso de poder político e abuso de autoridade.

<sup>14</sup> **EDSON DE REZENDE CASTRO** – Curso de Direito Eleitoral – Del Rey – 10ª edição – pág. 519.

Neste diapasão, a violação do disposto no par. 1º, do art. 37<sup>1</sup>, da CF é apontada como abuso de autoridade pelo tipo legal do art. 74<sup>10</sup>, da Lei 9.504/97, assim como a prática de condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, da Lei 9.504/97) é caracterizada como abuso de poder político.

Em breves palavras, é defeso aos agentes públicos, especialmente aqueles candidatos à reeleição e com poder de comando do Executivo Municipal, utilizarem de verba, imagens, bens, serviços e servidores públicos em benefício próprio.

Infelizmente, todas essas condutas foram diuturnamente praticadas pelo primeiro representado durante o período de pré-campanha, tanto que em 16 de Junho do corrente lançou suas chamadas “lives do Prefeito Bernardo Rossi”, sendo esta primeira um evidente ato de gestão, que jamais poderia ser transmitido em sua página pessoal, já que intitulada “Prestação de Contas da Saúde”, como se vê no link <https://www.facebook.com/267355993364315/videos/728748114527695>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.490475754385670/2576910319075526/>



É importante verificar que tanto se tratava de ato de governo que a transmissão era permeada por propaganda tipicamente de governo: #governoBernardoRossi; #PetropolisEMais; #PetropolisNoCombateAoCoronavirus; #EscolhaAVida; #FiqueEmCasa; #UseMascara; #FaçaSuaParte.

Somente essas expressões **Governo Bernardo Rossi – Petrópolis é mais – Petrópolis no Combate ao Coronavírus** mostram que houve violação do princípio da impessoalidade pois há aqui evidente propaganda institucional aliada à promoção pessoal, pela exaltação do nome do candidato.

E a propaganda institucional com promoção pessoal fica inequívoca quando verificamos trechos da transmissão em que é claramente vislumbrado **o logotipo oficial da Prefeitura Municipal**, utilizado regularmente em suas campanhas publicitárias.



A prova de que se trata da logomarca da Prefeitura Municipal de Petrópolis encontra-se em <http://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/impressao/noticias/item/5026-moderna-nova-logomarca-da-prefeitura-realca-importancia-historica-de-petropolis.html>.





Além disso, se analisarmos o vídeo veremos que não sobram dúvidas de que foi inteiramente **custeado pelo Município**, tendo a participação inclusive da Sra. Roberta Costa, cujo depoimento já se encontra colado nesta peça (onde admitiu tal fato), coordenando a filmagem, que foi **realizada na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Petrópolis, com uso da logo do Município, vídeo institucional** e com a **participação de diversos servidores e Secretários**.

Acrescente-se que neste e nos demais vídeos que se virão há a extensa utilização de símbolos e imagens veiculadas na propaganda institucional do Município de Petrópolis.

Interessante ainda notar a confusão entre o Público e o Privado, pois nessa “live” foi contratado um **intérprete de libras**. A apresentação de serviço de ordem pública para deficientes auditivos é até louvável, mas nesse caso, só serve a trazer luz às condutas do primeiro representado.

Fato é que instaurado o PPE 004/2020 que instrui a presente, foi oficiado ao primeiro representado para que informasse como se dera a contratação do intérprete de libras sendo que, em petição assinada por seu advogado, Dr. Jordani Fernandes Ribeiro – OAB/RJ 163.454, este assim se manifestou: ***“Oportunamente, tendo em vista o questionamento deste órgão ao município, sobre a forma de contratação do interprete de libras, que foi responsável pela tradução das manifestações do Representado em sua rede social, aos que acessam, esclarece que sua participação se viabilizou por recursos próprios do Representado, conforme recibo que toma a liberdade de anexar.”***

Além disso, o próprio representado apresentou ofício onde afirmou que ***“não houve contratação de intérprete de libras pelo Poder Executivo Municipal”***.

De fato, junto à missiva vinha um recibo, assinado pelo Sr. André da Silva Vieira:



Ocorre que, em oitava telepresencial realizada com o Sr. André, este assim verbalizou: **“que o depoente é intérprete de libras; que quem contratou o depoente para fazer a interpretação de libras na live do Prefeito foi a diretora da escola onde o depoente trabalhava; que o que foi informado de que ele não poderia mais trabalhar na escola durante o período da pandemia, mas que o depoente ficaria encarregado das lives da Prefeitura durante a pandemia, ou seja, que nada mudaria; que o depoente então era contratado da Prefeitura por RPA, desde 2016, com vários contratos sendo renovados esporadicamente; que apesar do recibo, não foi o Prefeito quem executou o pagamento e sim a Secretaria de Educação Especial; que deu esse recibo pela forma coloquial de falar, como se fala ‘o Prefeito vai pagar’, mas quem pagou na verdade foi a Secretaria de Educação Especial”**.<sup>15</sup>

O depoimento da testemunha associado ao documento trazido ao PPE 004/2020, mostram a tentativa pueril do representado de esconder seus atos e, denotam provável conduta típica do art. 349<sup>16</sup>, do Código Eleitoral.

<sup>15</sup> Arquivo de vídeo com o depoimento armazenado em: [https://mprj-my.sharepoint.com/personal/odilon\\_mprj\\_mp\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?listurl=https%3A%2F%2Fmprj%2Esharepoint%2Ecom%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados&id=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos%2FOitiva%20Sr%2E%20André%20da%20Silva%20%28Libras%29%2Emp4&parent=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos](https://mprj-my.sharepoint.com/personal/odilon_mprj_mp_br/_layouts/15/onedrive.aspx?listurl=https%3A%2F%2Fmprj%2Esharepoint%2Ecom%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados&id=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos%2FOitiva%20Sr%2E%20André%20da%20Silva%20%28Libras%29%2Emp4&parent=%2Fsites%2F2pjiupet%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCEDIMENTOS%20TELETRABALHO%2FPPE%20004%2E2020%20%2D%20LIVES%20%282020%2E00396482%29%20AGUARDANDO%20PRAZO%203%2E10%2FArquivos)

<sup>16</sup> **Art. 349.** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: **Pena** – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Além disso comprovam o **uso de verba pública** em favor de candidato e/ou a **realização de despesas de campanha antes do período permitido** (arts. 17<sup>17</sup> e 22-A e par. 3º<sup>18</sup>, da Lei 9.504/97)!

Ou seja, em todo caso, houve uso de verbas para propaganda eleitoral antes do registro do candidato e da abertura de conta própria para utilização da verba.

Note-se que as condutas aqui descritas são tão graves do ponto de vista da impessoalidade, **que na página da Prefeitura no Facebook havia remissão à essa transmissão ao vivo, onde se dizia que a transmissão seria executada no perfil pessoal do representado**. Após a transmissão a página oficial da Prefeitura exibia o vídeo da transmissão onde se lia claramente: **“Bernardo Rossi fez uma transmissão ao vivo”!!!** Bernardo Rossi ... e não o Município.

Constata-se que o perfil da Prefeitura no Facebook <https://www.facebook.com/petropolis.pmp> agora está bloqueado, provavelmente por força da proibição de propaganda institucional a menos de 3 meses da eleição.

Ainda assim o MPE já havia feito print das publicações na página oficial da Prefeitura no Facebook, onde mais uma vez se comprova o uso da máquina, pois nessa publicação também estava presente a **#governoBernardoRossi**, ou seja, **havia publicidade institucional com a menção do nome do Prefeito, na própria página da Prefeitura**.



<sup>17</sup> Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

<sup>18</sup> Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a **realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral**.

Destaque-se que a existência de links, nos sites oficiais dos órgãos públicos, para sites ou páginas do Facebook de candidatos não é lícita:

**“É vedada a existência, nos sites oficiais dos órgãos públicos de links para sites ou páginas do Facebook de candidatos, partidos ou coligações (TRE/RS, RE 344-33.2012.6.21.0077, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno). Cumpre ressaltar, inclusive, que a presença de links dessa natureza é indevida mesmo fora do período eleitoral, em atenção à vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a qual é permanente.”**<sup>19</sup>

Depois dessa prestação de contas da saúde, começaram as inaugurações, todas com transmissão ao vivo pela página do primeiro representado. Vale notar que naquele momento ainda não havia sido adiada a eleição e tais inaugurações se davam muito próximas à data inicialmente prevista para o pleito eleitoral.

Destaca-se que todas essas transmissões agiram da mesma forma que a primeira, ou seja, com uso de símbolos do governo, indicação de link na página do Município, uso acintoso de servidores públicos ...

Daí que, em 17 de junho foi realizada a inauguração da Sala Lilás em foto que se notam a presença da Secretária Municipal de Saúde e novamente com a presença de vários Secretários.  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/303893087681729/>.



303 comentários 135 compartilhamentos 9,8 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/303893087681729/>

<sup>19</sup> Manual de Orientação aos Agentes Públicos Estaduais – Eleições 2020 - PGE/RS - Pág. 65.

Em 18 de Junho foi a vez do CEI Dagmar Rolando de Oliveira <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/396662451250085/> sendo interessante verificar que a própria postagem deixava claro que a medida era meramente eleitoreira, já que na descrição do vídeo o próprio primeiro representado afirmava que **“O espaço começou a funcionar em fevereiro deste ano”** ...



Novamente a presença de secretários e do intérprete de libras!



Em 19 de Junho esses fatos chegaram ao conhecimento do MPE que imediatamente instaurou o PPE 004/2020 e **recomendou** ao primeiro representado que **interrompesse imediatamente a prática de uso da máquina pública em seu perfil social**, já que naquele momento ainda não era possível o manejo da AIJE, cujo cabimento consoante jurisprudência dominante é apenas após o pedido de registro de candidatura.

Mesmo após advertido, no dia 19 de junho foi transmitida nova “live”, desta vez esclarecendo dúvidas sobre o cartão Merenda Certa <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/935601463577423/> . Abra-se um parêntesis para dizer que se trata de um programa da Administração Pública Municipal destinado a distribuir cestas básicas para crianças e adolescentes que tiveram as aulas interrompidas durante a pandemia.





O programa foi acompanhado pelo MPE (PPE 002/2020) e apesar da distribuição de bens, entendo que até o momento, não houve ofensa à lei eleitoral, já que se está a suprir a merenda que seria consumida pelos alunos da rede pública durante o período de aulas e essa merenda é absolutamente necessária, pois é sabido que muitos dos alunos dependem da merenda escolar para complemento de sua alimentação.

Dito isso, é evidente que se trata de um **programa de governo/gestão** que, novamente, **não poderia ser transmitido pelo perfil pessoal do primeiro representado**, que reitera a **propaganda pessoal** através da divulgação de propaganda institucional e de atos que são próprios do Município e não do candidato.

Neste caso, uma vez mais fez uso de local público – jardins da Prefeitura Municipal de Petrópolis - e de propaganda pessoal: #governoBernardoRossi; #PetropolisEMais; #PetropolisNoCombateAoCoronavirus; #EscolhaAVida; #FiqueEmCasa; #UseMascara; #FaçaSuaParte.

Em 20 de Junho o Município resolveu começar testagens rápidas de COVID-19 em alguns bairros do Município, por meio de *drive-thru* e, novamente, não o Município, mas o representado é quem faz a transmissão em sua rede pessoal, utilizando das mesmas hashtag's acima, que ressaltam não o Município de Petrópolis e sim o **governo Bernardo Rossi**



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/259707701967250/>.

Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/259707701967250/>

Já em 23 de Junho o representado fez nova transmissão de uma de suas “lives” <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/267707697653046/> desta vez para inaugurar o CEI Professora Anna Maria Nardi, escola essa que segundo ele mesmo diz na descrição **“começou a funcionar em março deste ano”**. De novo as hashtag’s.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.267371353362779/2594238357342722/>



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/267707697653046/>

Em 24 de Junho foi a vez da inauguração do Posto Regional de Polícia Técnico-Científica de Petrópolis e da entrega do aparelho Flatscan para realização de exames médico legais <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/285282405994534/>. Mais uma vez as hashtag's ressaltando o **governo Bernardo Rossi**.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.267371353362779/2596812657085292/>



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/285282405994534/>

Em 25 de junho realizou uma transmissão em rede pessoal praticando atos privativos de sua função ao prestar esclarecimentos à população sobre as medidas para retorno das aulas (fato que até agora ainda não aconteceu). Presentes secretários de Governo e novamente hashtag's personalizando a realização de atos de gestão <https://www..com/prefeitobernardorossi/videos/2672015449683405/>.



Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/2672015449683405/>

Neste mesmo dia nova “live” com a municipalização do CEI Professora Tina Grazioli

<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/559796274694085/>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/559796274694085/>

No dia 26 de junho o Prefeito, apresenta ato de sua agenda como Prefeito e não como candidato, em seu perfil pessoal, numa visita ao Terminal Rodoviário, para exaltar as melhorias que seriam realizadas no local <https://www.facebook.com//videos/275645410345797/>. As hashtag's: estavam lá! A Secretária de Segurança Pública também ...





151 comentários 54 compartilhamentos 5,8 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/275645410345797/>

Em 01 de julho foi a vez da Inauguração de 6 leitos de UTI no Hospital Municipal Nelson de Sá Earp – HMNSE, novamente com a presença da Secretária Municipal de Saúde e a exaltação de seu governo <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/268406811103919/>.



168 comentários 77 compartilhamentos 5,2 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/268406811103919/>



Importante observar que em 01 de Julho o Centro Regional da Posse, ou seja, um equipamento público, exaltou as qualidades do Prefeito, com os seguintes dizeres: **“Seguimos avançando, equipe Bernardo Rossi”**. A exemplo do que ocorreu com o perfil do Município de Petrópolis, também esse foi desativado, mas temos print e o link onde se encontrava <https://www.facebook.com/regionalposse/videos/292158152031458>.

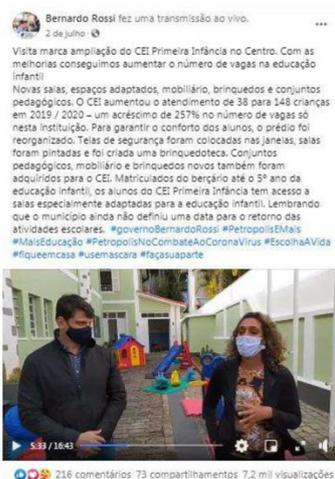


Trata-se de evidente uso da máquina em benefício de candidato, não demandando maiores explicações.

Em 02 de Julho a transmissão ressaltou atos de governo, pela visita do Prefeito à ampliação do CEI Primeira Infância, novamente ilustrando a não distinção pelo primeiro representado entre o público e o pessoal



<https://www.facebook.com//videos/591012725170716/>.



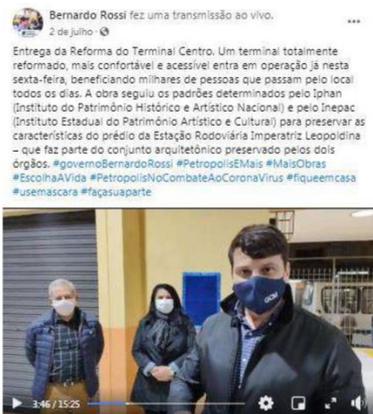
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/591012725170716/>

Neste mesmo dia houve a transmissão da entrega – pelo Município, obviamente – da reforma do Terminal Rodoviário do Centro, onde repetidamente o público é tratado como pessoal, **exaltando as realizações do Governo Bernardo Rossi** e não do Município de Petrópolis, que parece até não mais existir



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/268909277676720/>.

Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



577 comentários 172 compartilhamentos 15 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/268909277676720/>

Já o CEI Monsenhor Paulo Daher foi inaugurado aos 03 de julho <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/278472426732047/>. A Secretária de Educação estava lá!



350 comentários 124 compartilhamentos 9,5 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/278472426732047/>

Em 11 de Julho foi a vez do Prefeito vistoriar o *drive thru* de testagem de COVID-19 no Alto da Serra, em pleno prédio onde está instalado o DETRAN-RJ, mais um ato de gestão, tratado como privado, em prédio público e com a presença da Secretária de Saúde



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/1441366199380434/>.



Em 13 de julho o pré-candidato fez uma “live” retratando seu atuar como Prefeito e vinculando seu nome à propaganda institucional, ao visitar o Núcleo de Programas Socioassistenciais <https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/287450485828797/>.



A inauguração da nova maternidade do Hospital Alcides Carneiro, obra fruto de demanda inclusive proposta por este Promotor de Justiça junto à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Petrópolis, se deu aos 15 de Julho, com a presença de várias autoridades públicas municipais <https://www.facebook.com//videos/587828351922366/> mais uma vez com a promoção pessoal #governoBernardoRossi #PetropolisEMais #MaisSaude.





Até local onde futuramente será realizada obra foi objeto de visita pelo Prefeito com transmissão à nível de evento em sua rede social, como foi o caso do Colégio Cenecista em 16 de julho <https://www.facebook.com//videos/660784364647383/>.



Em 20 de julho foram distribuídos 40 mil conjuntos pedagógicos para alunos da rede municipal. A iniciativa até me parece boa, desde que estivéssemos durante o regime de aulas presenciais. De qualquer forma o primeiro representado estava lá e transmitindo a entrega em sua rede pessoal, de um ato que praticou no âmbito público <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/4142792145792582/>. Note-se que a personalidade aqui, beira muito à captação ilícita de votos.





Em 21 de Julho foi a vez de fazer “vistoria” – entre aspas mesmo – em 15 equipamentos respiradores que iriam compor as UTI’s da UPA vermelha de Cascatinha e do Hospital Alcides Carneiro – HAC



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/887459131738538/>.



A transmissão de 22 de julho foi de visita a obras de implantação da estação de tratamento de água de Araras

<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/735837497228017/>.



64 comentários 48 compartilhamentos 3,6 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/735837497228017/>



O Centro Municipal Ortopédico anexo ao Hospital Municipal Nelson de Sá Earp foi inaugurado com grande pompa aos 23 de Julho  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/2759214034318693/>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.490475754385670/2672892706143953/>



348 comentários 115 compartilhamentos 4,1 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/2759214034318693/>

Novamente aos 24 de julho foram distribuídos novos Kit's pedagógicos, desta feita no CEI Denise Bessa  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/285851055829249/>.



Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



205 comentários 63 compartilhamentos 4,9 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/285851055829249/>

Em 24 de julho o Prefeito fez visita ao Centro Integrado de Operações de Petrópolis – CIOP e, mais uma vez o ato de sua agenda oficial foi transmitido pela rede privada exaltando seu governo <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/928488807561944/>.



90 comentários 59 compartilhamentos 2,7 mil visualizações  
<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/928488807561944/>



Em 25 de Julho foi dado início à mudança para o Condomínio Vicenzo Rivetti, um condomínio destinado à famílias que ficaram desabrigadas pelas chuvas que sempre assolam Petrópolis



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/3386712924693093/>.

A obra, que conta com 776 unidades divididas em 3 condomínios, é um grande benefício para a sociedade Petropolitana, sendo certo que por isso merecem os representados todos os louvores, mas não é por conta disso se pode tolerar a transformação da entrega em propaganda pessoal da figura do primeiro representado. Aliás pelo que se depreende até do noticiado pela imprensa o

empreendimento foi entregue às famílias em 16 de março de 2020 data do aniversário da cidade.

Entretanto, como se pode ver, as mudanças somente foram autorizadas à partir de 25 de julho e o condomínio 2 somente em agosto passado <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2020/08/11/apartamentos-do-condominio-2-do-conjunto-habitacional-vicenzo-rivetti-ganham-data-de-entrega-em-petropolis-no-rj.ghtml>.



Ainda assim os moradores reclamam de diversos problemas na obra e tiveram de fazer reparos emergenciais às próprias custas, como relata reportagem do G1 <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2020/09/12/moradores-do-vicenzo-rivetti-em-petropolis-rj-reclamam-de-condicoes-de-unidades-entregues-recentemente.ghtml>.



A demora na autorização das mudanças, aproximando-as do período eleitoral, associada à problemas estruturais e à entrega das chaves com propaganda pessoal do pré-candidato, mostram que, apesar do grande benefício trazido a essas famílias não se deixou de utilizar tal realização para fins eleitorais.



Por ocasião de um grande incêndio na região de Araras, lá estava o Prefeito para incentivar, como Chefe do Executivo, as equipes de combate à incêndio, fato que se deu aos 28 de julho. Atitude digna de um Prefeito? Sim. Entretanto, mais uma vez, a agenda oficial foi parar na página pessoal e com alusão ao nome do pré-candidato, em franca impessoalidade



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/213535679986270/>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/213535679986270/>

No mesmo dia 28 de Julho outra “live” desta vez para inauguração da Nova Pediatria do Hospital Alcides Carneiro e como disse o primeiro representado **“segundo as regras para evitar aglomeração o evento será transmitido aqui no meu Facebook”**, como, de fato,



foi: <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/294418808539780/>. **“Aqui no meu Facebook”** que, como demonstramos, é o Facebook do candidato!

Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



Em 30 de Julho os representados estiveram juntos no CEI Herminia Matheus fazendo uma “inauguração” de escola que, para variar, já estava funcionando desde 2018 <https://www.facebook.com//videos/214548373239347/>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/214548373239347/>

Em 01 de Agosto novamente o primeiro representado fez uma “vistoria” no mamógrafo do Centro de Saúde Coletiva Professor Manoel José Ferreira



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/237525920601961/>.

Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



Em 03 de Agosto, em cumprimento de agenda oficial o Prefeito visitou as obras da rede atacadista Assaí, transmitindo o fato novamente em sua rede social, juntamente com hashtag's fazendo alusão à sua pessoa #governoBernardoRossi #PetropolisEMais #MaisObras #MaisPlanejamento. Perceba-se que, apesar da #MaisObras, trata-se de uma obra particular

<https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/1245394125792983/>



No dia 04 de Agosto houve a inauguração do asfaltamento da Estrada União e Indústria

<https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/149095527754807/>



Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



<https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/1490955527754807/>

Em 5 de Agosto novamente o Prefeito agindo à bem da coletividade foi conferir pessoalmente o combate a um incêndio no Bonfim. O grande problema é pessoalizar a conduta, inclusive com as hashtag's #governoBernardoRossi #PetropolisEMais #MaisPrevencao



<https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/338660620632364/>.



<https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/338660620632364/>

A ampliação do CEI Carangola foi anunciada como um evento nas redes sociais do candidato em 06 de Agosto <https://www.facebook.com/prefeitobernadorossi/videos/4246918968682565/>.



*Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral*

Da mesma forma, foi anunciado em 06 de Agosto as futuras ações de testagem do novo Coronavírus em Petrópolis, ato tipicamente de gestão, mais uma vez personalizado 

<https://www.facebook.com//videos/1175383269509956/>.



Em 08 de Agosto foi dia de inaugurar o CEI Boa Vista <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/660839701189654/>.



Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.49047574385670/2715420808557809/>

Bernardo Rossi fez uma transmissão ao vivo.  
 8 de agosto às 20:07

Inauguração e a entrega de mais um Centro de Educação Infantil para a rede municipal de educação, o CEI Boa Vista. O espaço tem capacidade de atender até 90 crianças do berçário ao 5º período. Esse será o quarto CEI a ser inaugurado neste ano. Consegui em Brasília a liberação da verba do PAC da Estrada da Saúde para retomada das obras da escola que estavam paralisadas pelo governo federal. Hoje com muita alegria entrego mais este espaço para as nossas crianças.  
 #governoBernardoRossi #PetropolisEMais #MaisEducação



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/660839701189654/>

Já aos 12 de Agosto foi dia de inaugurar o início da instalação da Ciclorrota no Centro Histórico de Petrópolis

<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/1209823456043708/>

realização que se mostrou feita às pressas, já que pipocaram nas redes sociais fotos da ciclorrota indicando um caminho que dava direto dentro do rio.



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/photos/a.267371353362779/2727330464033510/>

Bernardo Rossi fez uma transmissão ao vivo.  
 12 de agosto às 20:12

Início da instalação da Ciclorrota no Centro Histórico. O projeto garante mais segurança aos ciclistas petropolitanos.  
 #governoBernardoRossi #PetropolisEMais #MaisMobilidade



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/1209823456043708/>

A USB do Caxambu foi inaugurada, com nova transmissão ao vivo em 13 de agosto <https://www.facebook.com//videos/2681090338838081/> em evento com a presença de outras autoridades municipais.



O Centro Educacional Professora Maria Regina de Carvalho, fruto da fusão do CEI Nilo Peçanha e do CEI Aline de Souza Correa, foi inaugurado em 14 de agosto, mais uma vez com transmissão no perfil pessoal da rede Facebook do primeiro representado



<https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/1026855247756994/>.



No mesmo dia, outra transmissão no perfil pessoal do primeiro representado com a entrega de 16 leitos de UTI no Hospital Nossa Senhora de Aparecida <https://www.facebook.com/prefeitobernardorossi/videos/925379811305042/>.



#### **IV – DA PROMOÇÃO PESSOAL. DO ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Um dos principados indissolúveis que traz legitimidade para todo o processo eleitoral é a igualdade de oportunidades que deve haver entre os candidatos. Evidentemente que essa igualdade de oportunidades não é absoluta, pois vários fatores influenciam nessa equação, dentre eles a popularidade de alguns políticos (como é o caso do próprio primeiro representado), que costumam já trazer consigo uma legião de eleitores.

Mas estes são fatores extrínsecos e comportamentais e que não integram a esfera do direito. O fator interno e que interfere na esfera do direito de igualdade é o que trata da regulamentação das reeleições o que, por si só, já traz uma vantagem para os ocupantes do poder, que sempre poderão fazer uso da máquina administrativa em seu favor.

Tanto as reeleições se tornaram um problema que a própria Lei Eleitoral decidiu dedicar um capítulo intitulado “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, como forma de minimizar a desigualdade de oportunidade entre candidatos.

A grande pergunta a ser respondida é: teriam os outros candidatos as mesmas oportunidades que tiveram os representados, ainda que as condutas destes não fossem expressamente vedadas? Evidente que não, já que não

conseguiriam se utilizar de locais públicos, servidores e verba pública em suas campanhas.

É por isso que, para nós, é de capital importância a disciplina do art. 73 e seus incisos I, II e III, da Lei 9.504/97:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

As penas para a infração aos dispositivos acima indicados estão estampadas nos parágrafos 4º, 5º e 7º, do art. 73, da Lei 9.504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, **atos de improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Ou seja, além de ferirem a lei eleitoral, no campo das **inelegibilidades**, as condutas descritas nos dispositivos legais acima indicados configuram **improbidade administrativa**.

Além disso, e de forma muito mais abrangente, houve nos fatos aqui apontados, **ofensa grave ao princípio da impessoalidade**, caracterizando-se em violação ao estatuído no art. 37, § 1º, da CF e ao art. 74, da Lei Eleitoral:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não**

---

**podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Art. 74. Configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, **ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.**

Em comentário ao princípio da impessoalidade o Min. Alexandre de Moraes lecionou:

“Esse princípio completa a ideia já estudada de que o administrador é um *executor* do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, **as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou.**”<sup>20</sup>

Nesta linha de raciocínio e tendo em vista, principalmente o princípio da impessoalidade, foi de uma **imoralidade extremada** a decisão do primeiro representado de, ao tentar burlar as decisões jurisprudenciais que impedem a presença de Prefeitos e Secretários em páginas oficiais de órgãos públicos, transferir toda a propaganda institucional para seu perfil pessoal.

Novamente nos socorremos aos ensinamentos do Min. Alexandre de Moraes:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”<sup>21</sup>

Note-se que, ao transferir a propaganda institucional para seu perfil pessoal, o primeiro representado violou condutas proibidas e desequilibrou o pleito, já que:

- (a) Fez uso de bens públicos, como a sala de conferências da Prefeitura Municipal, de escolas, equipamentos de saúde, links do perfil oficial da Prefeitura dirigindo a seu perfil pessoal, entre várias outras irregularidades.
- (b) Fez uso de imagens, nomes e símbolos associados ao poder público, especialmente o símbolo da própria prefeitura;
- (c) Fez uso de vários servidores públicos em sua publicidade, seja na produção, filmagem, elaboração de vídeos

---

<sup>20</sup> **ALEXANDRE DE MORAES** – Direito Constitucional – 6ª Edição – Atlas – pág. 293.

<sup>21</sup> **ALEXANDRE DE MORAES** – ob.cit. – pág. 293.

- explicativos, seja na efetiva participação na propaganda do primeiro representado;
- (d) Teve toda a sua propaganda **custeada** pelo Poder Público Municipal, em franca violação ao art. 24, II<sup>22</sup>, da Lei Eleitoral.
  - (e) Misturou o público com o privado, pessoalizando as realizações que, conforme nos ensinou Alexandre de Moraes, deveriam ser atribuídas ao ente público e que, ao contrário, foram atribuídas ao primeiro representado, principalmente através da #GovernoBernardoRossi.

Lembre-se que nesta mistura público/privado o primeiro impugnado apresentou recibo dando conta de que teria dispendido pessoalmente o dinheiro para o pagamento do intérprete de libras (demonstrando, cristalinamente, pela lógica, que tentava caracterizar a transmissão como ato pessoal), apesar de estar se utilizando de espaço, funcionários e de vídeo institucional (exibido durante a transmissão), públicos.

É importante frisar que o primeiro representado até poderia vangloriar-se de suas realizações enquanto pré-candidato, todavia, não poderia atuar da forma como fez, ou seja, aproveitando de sua condição pessoal de Chefe do Executivo, para conseguir vantagem que não poderia ser alcançada por outros candidatos.

Observe-se que a publicidade institucional realizada no perfil pessoal do primeiro representado **continua a ser exibida até o presente momento, mesmo diante de recomendação alertando da ilegalidade do ato expedida por este Promotor de Justiça e da proibição de propaganda institucional sem autorização judicial**. E, ainda que tenha sido exibida antes do trimestre em que a propaganda institucional é proibida, diante da promoção pessoal do primeiro representado, essa vedação é permanente, abrangendo atos anteriores ao início da campanha eleitoral.

“Agora no art. 74, a Lei Eleitoral volta-se para o conteúdo da publicidade, lembrando que ela deve obedecer ao que dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88, ou seja, ter caráter educativo, informativo e de orientação social. **Qualquer que seja o momento de sua realização, a publicidade institucional deve pautar-se pela observância do princípio da impessoalidade, daí que vedada, por meio dela a promoção pessoal do agente público ou de quem quer que seja. A publicidade institucional que fuja aos objetivos traçados no art. 37, § 1º, da CF, caracteriza improbidade administrativa (a ser questionada perante a Justiça Comum) e abuso de poder político**, a ser representado à Justiça Eleitoral para o efeito de decretar-se a inelegibilidade do agente. E o candidato que dele se tiver beneficiado poderá perder seu registro ou diploma, seja por força do art. 74 da

---

<sup>22</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

Lei Eleitoral (na redação dada pela Lei n. 12.034/2009), seja como consequência dos arts. 1º, I, d, c/c 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90, seja mesmo como resultado da procedência da AIME do art. 14, § 10, da Constituição Federal, já que a publicidade institucional leva a marca do poder econômico da administração.”<sup>23</sup>

“Embora o art. 73 se refira a **candidatos** (“afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”), não há dúvida de que a disposição presta-se a punir conduta abusiva praticada antes mesmo da deflagração oficial das candidaturas, antes mesmo da indicação feita nas convenções partidárias. Ora, se os bens e serviços públicos não podem beneficiar o candidato, durante o período oficial de campanha, é evidente, por redobrada razão, que não podem também beneficiar o pré-candidato, até porque, nessa fase, a propaganda, seja ela qual for, é ilícita (art. 36, § 3º). Se o abuso ocorrer antes mesmo da escolha dos candidatos em convenção, deve ele ser objeto de Representação Especial (quando se tratar de condutas objetivamente tipificadas) ou AIJE. Nesse sentido, os Ac. do TSE de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522.”<sup>24</sup>

“Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder político, **não sofre a limitação temporal** da conduta vedada. Para a configuração do abuso é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu o recurso e lhe negou provimento. Unânime.”<sup>25</sup>

Neste caso em particular é necessário observar que estamos diante de uma situação que decorre do avanço da tecnologia e do advento das redes sociais, para os quais nossa legislação ainda não estava totalmente preparada.

Ainda assim, é evidente que o uso de símbolos e de locais oficiais na propaganda institucional aliada a **#GovernoBernardoRossi** personalizaram as ações institucionais e agiram como propaganda política dos representados. Além disso a hashtag referida sempre vinha acompanhada de outra, que era o slogan da própria Prefeitura em suas ações contra o coronavírus, qual seja, a hashtag **#PetropolisEMais!**

A imagem do Prefeito associada a símbolos e frases da propaganda institucional da Prefeitura e a alusão ao **#GovernoBernardoRossi**, não deixam dúvidas, **eram direcionadas a alavancar a campanha eleitoral dos representados.**

Mire-se que, aqui não há saída, quer se adote uma ou outra forma de encarar o problema. Mesmo que se tome o perfil do primeiro representado como público (o que somente se admite por amor à argumentação), a ele se aplicariam as restrições de impessoalidade, não se podendo, nesse caso, sequer constar a imagem do primeiro representado nas publicações.

<sup>23</sup> **EDSON DE RESENDE CASTRO** – ob. cit. – pág. 557.

<sup>24</sup> **EDSON DE RESENDE CASTRO** ob.cit. – pág. 525.

<sup>25</sup> TSE – Resp 25.101/MG – Rel. Min. **LUIZ CARLOS MADEIRA** – julgado em 09/08/2005.

Ao contrário, se considerarmos o perfil na rede Facebook como pessoal, como é fato, inclusive já demonstrado à exaustão nesta peça, iremos constatar que o primeiro representado fez uso acintoso da máquina pública em seu proveito. Assim a jurisprudência:

“Uso de **símbolo da campanha** eleitoral, pelo atual prefeito municipal, nas publicidades oficiais – Inadmissibilidade – Afronta ao princípio da **impessoalidade** e da **moralidade administrativa** e da proibição expressa do uso do nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade – Infringência do art. 37, *caput* e § 1º, da CF.”<sup>26</sup>

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Material publicitário. Publicidade institucional. Desvirtuamento. Princípio da Impessoalidade. Caráter informativo. Violação. Aplicação de multa. Custo da propaganda.

I – **Em cotejo do teor dos textos e imagens constantes do material impugnado com os princípios que regem a publicidade institucional do Poder Público, possível concluir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, já que, embora não tenha ocorrido pedido de votos ou menção direta ao pleito eleitoral, há clara promoção pessoal do atual Prefeito do Município e candidato à reeleição**, em violação ao impositivo caráter educativo, informativo ou de orientação social que deveria guiar a publicação, por se tratar de propaganda patrocinada pelo Poder Público.

II – Nota-se, ainda, o uso de frases que confrontam o passado do município com o seu presente, o que denota quadro comparativo da gestão atual com governos anteriores, situação que ultrapassa a barreira da impessoalidade vigente na publicidade institucional.

III – Comprovação de prévio conhecimento do material, por parte do candidato, devido a sua tiragem e conteúdo, não sendo admissível a justificativa de que a responsabilidade por sua produção e remessa seria de uma das Secretarias Municipais.

IV – Inexistentes elementos nos autos que permitam arbitrar o valor de produção e impressão dos informativos, resta a fixação do “custo da propaganda” a partir dos valores devidamente comprovados nos autos, consoantes efetuou o Juízo de primeiro grau. [...]

VIII – Desprovemento dos recursos.”<sup>27</sup>

“OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS PREVISTOS NO ART. 73, INCISO VII, DA LEI 9.504/97, NA FORMA DE SEU § 7º. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92, NO ENTANTO, APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR E DO 1º RÉU. CONDUTA DO 1º RÉU QUE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOTADAMENTE, O DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. SANÇÃO BEM APLICADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Configuração dos atos de improbidade administrativa praticadas pelo réu, à época dos fatos, na qualidade de Prefeito do Município de Volta Redonda. Utilização da máquina administrativa para promoção pessoal, sendo candidato à reeleição, em afronta aos princípios da administração pública e da igualdade entre candidatos. Comprovação da prática de atos de improbidade pelo 1º réu, na qualidade de Prefeito do Município de Volta Redonda, e candidato a reeleição, realizando verdadeira promoção pessoal utilizando-se da máquina pública, em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição da República, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade. Inquestionáveis os

<sup>26</sup> TJSP – AC n. 242.471.1/800 – São Paulo – 8ª Câmara Cível da Seção de Direito Público – Rel. Des. **FELIPE FERREIRA** – DO 05.06.1996.

<sup>27</sup> TRE-RJ – RE 1407 – Nilópolis – Rel. Dr. **LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES** – julgado em 19/09/2016.

fatos imputados ao apelante. Incidência de condutas descritas nos arts. 73, § 7º da Lei 9504/97, e art. 11, I, da Lei 8.492/92. Aplicação da pena de multa prevista no art. 12, III da referida Lei. Sentença que se prestigia. Majoração dos honorários recursais devidos pelo 1º réu de 10% para 12% sobre o valor da condenação. Recursos a que se nega provimento.”<sup>28</sup>

As publicações terão efeito devastador nas futuras eleições alterando a isonomia entre candidatos. Entre inaugurações, vitorias e informativos **localizados** pelo Ministério Público Eleitoral, verificamos um total de 39 (trinta e nove) publicações entre 16 de junho e 14 de Agosto de 2020.

E, embora à princípio possa parecer que não existia muito público nos atos governamentais transmitidos pelo candidato, o que se explica devido à pandemia COVID-19, **o alcance de tais transmissões é infinito, devido ao fenômeno da internet nas campanhas eleitorais.**

Conforme se demonstra pela certidão do PPE 004/2020, datada de 01 de Setembro de 2020, naquela data, somadas, as “lives do Prefeito Bernardo Rossi” descritas nessa peça, atingiram um total de **287.900 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentas) visualizações**. É evidente que algumas pessoas podem ter visualizado mais de um dos vídeos, mas é importante conjugar este número com o número de eleitores de Petrópolis que constam do site do TSE que é de 139.150 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta eleitores), ou seja, há **mais que o dobro de visualizações** em relação ao número de eleitores, algo extremamente preocupante.

No mesmo patamar, o número de comentários foi de **12.163 (doze mil, cento e sessenta e três)**, o que é uma parcela considerável do eleitorado. Isto sem contar que as postagens foram replicadas (compartilhadas) por **4.148 (quatro mil, cento e quarenta e oito)** pessoas, o que eleva exponencialmente o alcance de tais publicações.

Resta dizer que, antes desse período o perfil social do primeiro representado **não era utilizado desta forma**; a propaganda institucional era realizada no perfil da Prefeitura e não atentava contra a impessoalidade. Entretanto, é curioso que iniciada a propaganda eleitoral essas transmissões cessaram.

Caracterizados, pois, o abuso de autoridade e de poder político é necessário verificarmos quais as consequências de tais atos.

Podemos dizer, assim que, a conduta encerra duas formas de abuso de poder, um **ABUSO DE PODER SIMPLES** (que leva à desconstituição do mandato

<sup>28</sup> TJRJ – 16ª Câmara Cível – APL 0043944-92.2013.8.19.0066 – Rel. Des. **LINDOLPHO MORAIS MARINHO** – julgado em 03/07/2018.

tão somente – art. 14, § 10<sup>29</sup>, da CF) e um **ABUSO DE PODER QUALIFICADO** (que gera inelegibilidade para o agente – art. 14, § 9<sup>30</sup>, da CF c/c art. 1º, I, “d”<sup>31</sup>, da LC 64/90) e que leva à cassação do registro ou do diploma e à desconstituição do mandato.

Assim é que nasce para a hipótese a possibilidade de propositura da AIJE, nos exatos termos do art. 22<sup>32</sup>, da LC 64/90, sendo que esta demanda só pode ser manejada após o pedido de registro.

As condutas ora descritas, geram não só a possibilidade de ser proposta ação civil pública em face do primeiro representado, por imoralidade administrativa e violação ao princípio da impessoalidade, como também à propositura da presente, com vistas à decretação de sua **INELEGIBILIDADE**, bem como a consequente cassação de seu registro ou diploma, neste caso atingindo também o segundo representado, nos moldes dos dispositivos legais já colacionados e também do art. 1º, I, “h” e “j”, da LC 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

h) **os detentores de cargo na administração pública direta**, indireta ou fundacional, **que beneficiarem a si** ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;  
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”.

O dispositivo é, aliás, reforçado no inciso XIV, do art. 22, também da LC 64/90:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as

<sup>29</sup> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

<sup>30</sup> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>31</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

<sup>32</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Assim, a presente demanda tornou-se imprescindível para preservar a lisura e a integridade do processo eleitoral, tendo em vista as graves e reiteradas condutas vedadas praticadas pelos representados.

## V – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que aqui se demonstrou, ainda que não seja agradável a judicialização do processo eleitoral, esta se faz necessária para garantir a lisura do pleito que se avizinha, motivo pelo qual REQUER o Ministério Público Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Petrópolis-RJ, seja recebida a presente demanda, citando-se os representados para que possam exercer seu direito constitucional à ampla defesa e que, ao seu final, seja a mesma julgada **PROCEDENTE** para:

- (a) Decretar a **INELEGIBILIDADE** dos representados tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, pelas condutas vedadas de abuso de autoridade, de poder político e, ainda, da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º c/c art. 74<sup>10</sup>, da Lei 9.504/97 c/c art. 73, I, II e III<sup>9</sup>, também da Lei das Eleições c/c art. 1º, I, “h” e “j”<sup>33</sup> e art. 22, *caput*<sup>32</sup> e inciso XIV<sup>34</sup>, ambos da LC 64/90;
- (b) A **CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS** dos representados, por terem sido autores e beneficiados pelas condutas descritas nesta peça que caracterizam abuso de autoridade e de poder político, bem

<sup>33</sup> “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

<sup>34</sup> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

---

como violação à impessoalidade, com fundamento nos mesmos dispositivos do item anterior;

- (c) A **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 73, §§ 4º<sup>35</sup> e 8º<sup>36</sup>, da Lei 9.504/97 em seu patamar máximo, tendo em vista o alcance do dano, já demonstrado aqui.
- (d) Seja imediatamente oficiado à rede social Facebook, para o bloqueio e preservação de todas as url's acima indicadas, de sorte a impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular, bem como possibilitar aos julgadores exemplares dos vídeos para possibilitar formação de convencimento.

Indica como meio de provas todos os admitidos em direito, em especial o anexo PPE 004/2020, bem como a prova documental superveniente, se necessário.

Petrópolis, 17 de outubro de 2020.

**ODILON LISBOA MEDEIROS**

- Promotor Eleitoral -

---

<sup>35</sup> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

<sup>36</sup> § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.